DECISÃO ADMINISTRATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026001184

RECORRENTE: RNC Transportadora Ltda.

RECORRIDA: Maestrini Serviços e Produções Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RNC Transportadora Ltda.** contra a decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Presencial nº 003/2026 a empresa **Maestrini Serviços e Produções Ltda.**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de transporte em caminhão baú de médio/grande porte para atendimento às pequenas empresas de confecções do Município, com fundamento na Lei Municipal nº 941/2001, que regulamenta os artigos 141 a 145 da Lei Orgânica Municipal e institui o Plano Municipal de Fomento à Economia.

A recorrente sustenta que, após a fase de lances, apresentou proposta final no valor de R$ 176.000,00, enquanto a recorrida ofertou o valor de R$ 175.500,00.

Alega que, durante a fase de habilitação, foi consignado em ata que a empresa recorrida possuía Certidão Negativa de Débitos Federais vencida desde 14/12/2025 e que o balanço patrimonial apresentado não possuía registro na Junta Comercial do Estado de Goiás, circunstâncias reconhecidas pelo próprio Pregoeiro. E que não obstante tais achados, expressamente lançados em ata pelo próprio pregoeiro, a Recorrida foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Afirma que, embora a regularização da certidão fiscal pudesse ser realizada no prazo legal conferido às microempresas, nos termos da legislação aplicável, o mesmo não se aplica ao documento relativo à qualificação econômico-financeira, razão pela qual entende que a ausência do registro do balanço patrimonial na Junta Comercial constitui vício insanável, ensejando a inabilitação da recorrida, por descumprimento do item 9.1.3.2 do edital. Alegando mais que, a expressão "apresentado na forma da lei", não é um enunciado retórico, mas remissão aos arts. 1.180 a 1.195 do Código Civil e à obrigatoriedade de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD (sistema publico de Escrituração digital - SPED) perante a Receita Federal do Brasil, bem como exigível o arquivamento na Junta Comercial (JUCEG) nos termos da Lei 8.934/1994, e que esse registro/transmissão é que confere data certa, autenticidade e presunção de veracidade ao Balanço patrimonial, permitindo à administração publica conferir que o documento efetivamente reflete o exercício encerrado e que não foi produzido unilateralmente, para fins específicos do certame.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões.

Em preliminar, sustenta a ausência de condição de participação e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal da recorrente, alegando que esta deixou de apresentar as declarações exigidas no item 5.7 do edital, referentes às condições de participação, tais como declaração de ciência e concordância com o edital, cumprimento dos requisitos de habilitação, inexistência de trabalho infantil, elaboração independente da proposta, inexistência de trabalho forçado e cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência.

No mérito, defende que a regularização da certidão federal ocorreu dentro do prazo legal assegurado às microempresas. Quanto ao balanço patrimonial, sustenta que o documento é autêntico e idôneo por possuir assinatura digital do profissional responsável, entendendo que tal circunstância supre eventual ausência de registro perante a Junta Comercial.

Ao final, requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu improvimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA PRELIMINAR

A preliminar suscitada pela recorrida não merece acolhimento.

Ainda que existisse eventual ausência de alguma declaração prevista no item 5.7 do edital, trata-se de questão relativa às condições de participação, cuja análise competia à Administração no momento oportuno.

Além disso, a recorrente participou regularmente do certame, foi credenciada, apresentou proposta, foi admitida à fase competitiva e permaneceu classificada em segundo lugar, circunstâncias que lhe conferem inequívoco interesse jurídico em recorrer da habilitação da empresa vencedora.

O interesse recursal decorre diretamente de sua posição no certame, motivo pelo qual rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal.

2 - DO MÉRITO

No tocante à regularidade fiscal da recorrida, verifica-se que a empresa é enquadrada como microempresa, fazendo jus ao tratamento favorecido previsto na legislação, que lhe assegura prazo para regularização da documentação fiscal apresentada com restrição.

Assim, a concessão do prazo de cinco dias úteis para regularização da Certidão Negativa de Débitos Federais mostra-se compatível com a legislação e com o edital, inexistindo irregularidade quanto a esse aspecto.

Diversa, contudo, é a situação relativa ao balanço patrimonial.

O item 9.1.3.2 do edital exigiu expressamente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis "na forma da lei", aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa.

A qualificação econômico-financeira constitui requisito de habilitação distinto da regularidade fiscal.

O benefício legal concedido às microempresas restringe-se exclusivamente à regularização da documentação fiscal, social e trabalhista, não alcançando os documentos de qualificação técnica nem os de qualificação econômico-financeira.

No presente caso, consta da própria ata da sessão pública que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida não possuía registro na Junta Comercial.

A assinatura digital do contador e do representante legal confere autenticidade ao documento, mas não substitui o cumprimento da formalidade legal quando a legislação e o edital exigem sua apresentação "na forma da lei".

O registro do balanço perante a Junta Comercial, quando exigível, constitui requisito de validade para fins de habilitação em licitações, não podendo ser suprido posteriormente nem enquadrado como mera irregularidade formal.

Permitir sua complementação após a abertura da documentação implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

Da necessidade de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial

A exigência editalícia de apresentação do balanço patrimonial "na forma da lei" deve ser interpretada em consonância com a legislação empresarial e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

O balanço patrimonial constitui documento destinado à demonstração da situação econômico-financeira da empresa e, quando sujeito a registro, deve ser apresentado com as formalidades legais, dentre elas o devido arquivamento na Junta Comercial competente. A ausência desse registro, quando exigível, impede que o documento seja considerado regularmente constituído para fins de habilitação em procedimento licitatório.

A doutrina pátria, majoritariamente, é uníssona em reconhecer a essencialidade do registro das demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitações. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ao discorrer sobre a qualificação econômico-financeira, assevera que o registro do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis é condição indispensável para a sua validade e para que produzam os efeitos jurídicos desejados. Segundo o Autor, a formalidade do registro é crucial para a segurança jurídica e para a veracidade das informações apresentadas, coibindo a manipulação de dados e assegurando que o documento reflita, de fato, a real situação patrimonial do licitante. Segundo ele, a ausência de tal formalidade desqualifica o balanço como documento hábil à comprovação da qualificação exigida

Corroborando esse entendimento doutrinário acima mencionado, o Tribunal de Contas da União (TCU), guardião da regularidade e da legalidade nas contratações públicas, possui uma jurisprudência firme e reiterada acerca da necessidade do registro do Balanço Patrimonial. O TCU tem sistematicamente determinado a inabilitação de licitantes que apresentam demonstrações contábeis sem a formalidade do registro na Junta Comercial, por considerar tal vício insanável. O fundamento reside na premissa de que o documento sem registro carece de fé pública, comprometendo a transparência e a capacidade de fiscalização da Administração.

A título de exemplo ilustrativo, mas que reflete uma linha decisória consistente da Corte de Contas, citamos as seguintes orientações jurisprudenciais, senão vejamos:

- Acórdão TCU nº 2.899/2010 – Plenário:
  "A falta de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, ou no órgão competente, torna o documento imprestável para os fins de habilitação econômico-financeira em licitações, configurando vício insanável que implica a inabilitação do licitante, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório."

- Acórdão TCU nº 1.488/2003 – Plenário: "A exigência de registro dos livros comerciais na Junta Comercial é um pressuposto fundamental de validade do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, indispensável para a comprovação da qualificação econômico-financeira em licitações, uma vez que lhe confere a fé pública necessária à presunção de sua veracidade e autenticidade."

Assim, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a Administração deve observar rigorosamente as exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, não sendo possível admitir, após a abertura da documentação, a complementação de requisito essencial de habilitação.

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento de que o princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração a justificar a ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital, sobretudo quando sua apresentação posterior implicaria violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada nos termos da lei de licitação, é facultado a comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria originariamente constar da proposta ou documentação, sob pena de ofensa ao principio da vinculação ao edital (REsp nº 1.894.069-SP – 2020 . 2ª Turma).

Assim, segundo o entendimento dos tribunais mencionados, o balanço patrimonial apresentado sem observância das formalidades legais, especialmente sem o registro perante a Junta Comercial quando exigível, não atende ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no edital, não sendo possível sua regularização após a abertura dos envelopes, por não se tratar de mera falha formal.

O registro do Livro Diário, no qual as demonstrações financeiras (incluindo o Balanço Patrimonial) devem ser transcritas e autenticadas, é uma exigência expressa do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seus artigos 1.181 e 1.185. Tais dispositivos estabelecem a obrigatoriedade de o empresário e a sociedade empresária registrarem seus livros contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis.

A finalidade do registro é conferir fé pública ao Balanço Patrimonial e demais demonstrações, garantindo sua autenticidade, publicidade e eficácia probatória perante terceiros e, sobretudo, perante a Administração Pública. Sem o carimbo do registro, o Balanço Patrimonial é desprovido da presunção de veracidade e da formalidade legal indispensável para atestar a real situação financeira da empresa em um processo licitatório. A simples apresentação do balanço sem o devido registro inviabiliza sua aceitação, pois a Administração não dispõe de meios seguros para verificar a fidedignidade e a integridade dos dados contidos.

No presente caso, a própria ata da sessão registra expressamente que o balanço patrimonial da recorrida não possuía registro na Junta Comercial do Estado de Goiás. Trata-se, portanto, de deficiência referente à qualificação econômico-financeira da licitante, distinta da regularidade fiscal.

A assinatura digital do contador e do representante legal confere autenticidade ao documento eletrônico, mas não substitui a formalidade legal do registro quando este é exigido pela legislação e pelo edital. São requisitos distintos: um diz respeito à autoria e integridade do documento; o outro refere-se à sua regular constituição perante o órgão competente.

Assim, a ausência do registro não configura mero erro material ou falha sanável, mas verdadeiro descumprimento de requisito de habilitação, cuja correção posterior implicaria admitir documento constituído ou aperfeiçoado após a sessão pública, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Ademais, tendo a Recorrida sido notificada na sessão de realização do pregão, conforme registrado na ata, para apresentar a regularização no prazo de da CND Federal, bem como do registro do Balanço na Junta Comercial, não o fez, quanto ao balanço patrimonial.

Dessa forma, assiste razão à recorrente quanto à irregularidade da habilitação da empresa Maestrini Serviços e Produções Ltda.

III – DECISÃO

Diante do exposto:

CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **RNC Transportadora Ltda.**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.
No mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para:

a) reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **Maestrini Serviços e Produções Ltda**;

b) declarar a **inabilitação** da empresa Maestrini Serviços e Produções Ltda., em razão do descumprimento do item 9.1.3.2 do edital, consistente na não apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, requisito de qualificação econômico-financeira que não se sujeita ao prazo de regularização conferido às microempresas;

c) determinar o prosseguimento do certame com a convocação da empresa classificada em segundo lugar, observando-se a ordem de classificação e a realização da respectiva análise de habilitação, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento definitivo, na forma prevista no edital.

Intime-se.

Publique-se.

Sanclerlândia 17 de julho de 2026.

DANIEL BRUNO REIS ARAUJO
Pregoeiro